



Número: **1000365-94.2018.8.11.0011**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE MIRASSOL D'OESTE**

Última distribuição : **17/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.000,00**

Assuntos: **ANULAÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
MUNICIPIO DE MIRASSOL D'OESTE (RÉU)	GILSON CARLOS FERREIRA (ADVOGADO(A))
ROGERIO GONCALVES DE JESUS (RÉU)	FABIANA NAPOLIS COSTA (ADVOGADO(A)) VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18628 074	09/04/2019 13:07	Sentença	Sentença

Autos n. 1000365-94.2018.8.11.0011

Vistos.

Cuida-se de “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**” proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE** e **ROGÉRIO GONÇALVES DE JESUS-ME**, alegando, em síntese, que a empresa vencedora do procedimento licitatório para a execução de serviços de aplicação de concurso público, segunda requerida, não demonstrou capacidade técnica para a realização dos serviços para os quais foi contratada, comprometendo a lisura do certame.

Aduz, em suma, a ocorrência de diversas irregularidades que comprometeram a lisura do Concurso Público oriundo do Edital de n. 001/2018, desde a confecção do Edital até a aplicação das provas, motivo pelo qual persegue a anulação completa do certame e a responsabilização para o ressarcimento dos danos materiais e morais causados aos candidatos.

Com a inicial vieram os documentos de id nº 12758837.

O pedido liminar para a suspensão do concurso foi indeferido em ID n.12804074, momento em que houve um deferimento parcial para a apresentação de alguns documentos necessários para a continuidade do certame.

O MPE pugnou pela reconsideração da liminar indeferida em ID n.12966463, ante a alteração fática, sustentando maiores irregularidades quando da aplicação de provas.

Em ID n. 12990647 o pedido de reconsideração foi deferido, de modo que se determinou a suspensão imediata do Concurso Público n.01/2018 e conseqüentemente de todos os atos voltados à divulgação de resultados, nomeação e posse dos candidatos.

O MPE juntou novas notícias de irregularidades em ID n. 13131356 e 13240096, aviadas na Ouvidoria Geral por Higor Alexandre Barbosa Soares e Gláucio Garcia



Coutinho, relatando irregularidades quanto ao manuseio de aparelhos eletrônicos durante a prova, à abertura dos envelopes das provas sem qualquer testemunha, à falta de checagem dos pertences dos candidatos e quanto ao número ínfimo de fiscais.

A empresa apresentou documentos referentes à relação dos candidatos, lista de presença, locais da aplicação das provas e um envelope do cartão resposta em ID n. 1353716.

Em ID n. 13537168, a empresa requerida pugnou pela revogação da liminar diante da juntada de novos documentos, alegando que as irregularidades foram sanadas e que as “denúncias” dos catorze candidatos não condiziam com a realidade.

Em decisão de ID n.13685197 o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a reconsideração não era a via adequada.

O Município requerido apresentou contestação em ID n.13976274 e 13976254.

Defesa preliminar sob o rito da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.8.429/92 apresentada pela empresa requerida em ID n. 14048447, onde pleiteou novamente pela revogação da liminar.

O MPE pugnou pela certificação da tempestividade das contestações apresentadas no feito em ID n. 14941888.

Em decisão de ID n. 14999866, este Juízo deu por intimada a empresa requerida, bem como determinou a certificação da tempestividade das manifestações.

Certidão em ID n. 15167094 informando que o Município requerido apresentou contestação de ID n. 13976254/13976559 no prazo legal. Em contrapartida, a empresa requerida apresentou contestação de ID n. 14048447/14050010 fora do prazo legal.

Em ID n. 15482425, o MPE pugnou pela decretação de revelia da empresa demandada, bem como a produção de prova testemunhal.



Manifestação da empresa em ID n. 15488096 alegando a tempestividade de sua contestação, oportunidade em que em ID n. 15520017 manifestou pela produção de provas documentais e testemunhais. No mesmo passo, o Município requerido requereu a produção de prova testemunhal consoante ID n. 15649790.

Em decisão de ID n. 15521425, este Juízo manteve o entendimento de declarar a empresa revel e, na oportunidade, rejeitou as preliminares arguidas e saneou o feito.

Embargos de declaração interpostos em ID n. 15795383 com o fim de se ver reconhecida a existência de pluralidade de requeridos, motivo impeditivo da aplicabilidade dos efeitos da revelia.

Instado, o MPE pugnou pelo acolhimento dos embargos aclaratórios em ID n. 15856990.

Acolhidos os embargos de declaração em ID n. 15868479, afastou-se os efeitos da revelia sobre a empresa requerida.

Em audiência realizada na data de 30/10/2018, procedeu-se com a oitiva das partes, bem como das testemunhas arroladas no feito (ID n. 16286332).

Manifestação do MPE em ID n. 16472699 pugnando pela desistência da oitiva da testemunha residente na Comarca de Cuiabá/MT, pelo que optou apenas pelo aguardo da oitiva da testemunha residente na Comarca de Araputanga/MT.

Em ID n. 16995477, a empresa requerida juntou documentos de casos semelhantes visando comprovar que irregularidades não colocam em dúvida a capacidade técnica de organização das empresas responsáveis pelos Concursos Públicos, a fim de ampliar o convencimento desta Julgadora.

Termo de solenidade colacionado em ID n. 17004212 com a oitiva da testemunha faltante, Paulo do Carmo Lima.

Acórdão colacionado em ID n. 17106869 mantendo a decisão que suspendeu o Concurso Público diante da existência de fortes indícios de irregularidade.

Não sendo requeridas outras diligências pelos sujeitos processuais, foi encerrada a instrução processual, ocasião em que o MPE apresentou memoriais finais em ID n. 17945685 pugnando pela procedência total da demanda, a fim de anular o certame, reiterando as irregularidades ocorridas e seus acréscimos.



Por sua vez, a empresa apresentou memoriais em ID n. 18485325, alegando a inexistência de irregularidades/fraude/vícios insanáveis e conseqüente improcedência da demanda. No mesmo sentido foram os memoriais do Município em ID n. 18608935.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De pronto, convém assinalar que o processo está apto a julgamento, não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem expurgadas, passo ao mérito da causa.

O ponto nodal da questão respalda-se na regularidade, ou não, do certame ofertado pelo Município de Mirassol D'Oeste/MT e administrado pela empresa Rogério Gonçalves de Jesus –ME, a fim de atender aos princípios da Administração Pública (CF/88, art. 37, caput).

A priori, cumpre registrar que são pontos incontroversos (porque afirmados por uma parte e não negados pela outra ou afirmados por ambas as partes, ou, ainda, comprovados documentalmente e não impugnados) nos autos:

I. Que o Concurso Público Municipal nasceu com irregularidades, notadamente pela indevida modalidade licitatória escolhida, extirpando-se a análise da “melhor técnica”.

II. Que a empresa contratada provou a inaptidão técnica e operacional devido a execução das atividades com evidente amadorismo.

III. Que houve despreparo na alocação de candidatos, aplicação das provas e falta de treinamento adequado aos fiscais.

IV. Que segundo os Requeridos, embora tenham ocorrido algumas irregularidades, todas foram sanadas e comunicadas entre si.

Pois bem. A pretensão do Ministério Público respalda-se diretamente nos princípios da Administração Pública e o procedimento exigido para a investidura de cargo ou emprego público, previsto no art.37, II, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (negritos acrescidos)”

Acerca do tema, leciona Fernanda Marinela^[1] que “*Acessibilidade é o conjunto de regras e princípios que regulam o ingresso de pessoas nos quadros da Administração Pública. O Art.37, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que para o preenchimento dos cargos, funções e empregos públicos no Brasil, aplica-se o princípio da ampla acessibilidade, garantindo essa possibilidade a todos (...)*”, o que garante a concretização, além dos princípios da impessoalidade e da moralidade, do preceituado no art.5º, XIII da CF/88.

Continua a autora destacando a importância do concurso público, enquanto requisito de acesso aos cargos e empregos públicos, conceituando-o como

“(…) um procedimento administrativo colocado à disposição da Administração Pública para escolha de seus futuros servidores. Representa a efetivação de princípios como a impessoalidade, a isonomia, a moralidade administrativa, permitindo que qualquer um que preencha os requisitos, sendo aprovado em razão de seu mérito, possa ser servidor público, ficando afastados os favoritismos e perseguições pessoais, bem como o nepotismo (...)” (op. cit, p.646).

In casu, repise-se que a discussão central do feito é a validade ou não do Concurso Público Municipal oriundo do Edital n. 001/2018, realizado na data de 22/04/2018, pois, supostamente, irregularidades importaram na quebra da lisura e da segurança de todo o processo de escolha. Nesse trilhar, os números surpreendem, vez que o processo licitatório, inicialmente, foi homologado com valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para a proporcionalidade prevista de 4.000 (quatro mil) candidatos (*vide* Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 71/2017 em ID n.13976319).

No entanto, a realidade se mostrou diversa ao contratado, resultando inscrições que se aproximaram de 9.000 (nove mil) candidatos para tão somente 38 (trinta e oito) vagas, distribuídas nas categorias de níveis de ensino fundamental, médio e superior.



Antes da realização do certame, uma série de irregularidades já haviam sido levantadas pela Comissão Organização do Concurso e encaminhadas ao Ministério Público Estadual, as quais foram reunidas em um procedimento administrativo e, inclusive, recomendado a anulação do cancelamento/suspensão, o que não foi atendido, *in verbis*:

“(…) Diante de todo o exposto, esta comissão é da opinião **que o Procedimento Licitatório não deveria ter sido homologado; já que o foi, acompanhamos a fase de inscrições, na qual a empresa comprovadamente cometeu faltas graves**. Salvo melhor juízo, podemos inferir que a contratada não possui capacidade técnica, estrutural, organizacional, financeira, para dar prosseguimento ao certame, sem colocar em dúvida a idoneidade do processo e respeito aos direitos dos candidatos com a devida transparência e seriedade que se deve ter. **Sugerimos assim, ao Sr. Prefeito Municipal, a rescisão do contrato com a empresa Exata, e a suspensão e/ou anulação do certame**, haja vista a ressalva do Ministério Público no que tange ao poder da Administração de anular ou revogar seus atos, por força da Súmula nº 473, do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Ata de Reunião da Comissão do Concurso Público 001/2018, realizada nos dias 03 e 04 de abril de 2018 em ID n.12758952).

Retomando aos pontos supostamente infringidos pelos Requeridos, frise-se que o instituto basilar de qualquer Concurso Público é a isonomia, tendo em vista a possibilidade de assegurar o acesso equitativo aos cargos públicos, a fim de eximir a seleção de pessoas que não ostentam os requisitos exigidos, bem como os denominados “apadrinhamentos” na Administração Pública.

Não obstante os princípios reguladores da Administração, elencados no rol do art. 37, da CF/88, há outros muito bem apontados pelo constitucionalista Hely Lopes Meireles [2] no conceito assim transcrito:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.”

Assim sendo, o concurso público deve ser um procedimento sério e não uma mera formalidade que aparenta ostentar legalidade ao ingresso no serviço público, pois lastreado de imparcialidade, isonomia e impessoalidade.

De tal modo são as licitações, vez que é um processo reunido de atos administrativos, cujas singularidades são implementadas segundo a lei em sentido amplo e segundo a lei específico do processo, ou seja, o Edital.



No que toca aos atos administrativos, segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello os atos administrativos que divergem das prescrições jurídicas são inválidos, isso porque, a noção de invalidade é inoportuna e não coaduna com o Direito, cujo pressuposto é a validade.

E continua lecionando que:

“(...) Não há graus de invalidade. Ato algum em Direito é mais inválido do que outro. Todavia, pode haver e há reações do Direito mais ou menos radicais ante as várias hipóteses de invalidade. Ou seja: a ordem normativa pode repelir com intensidade variável atos praticados em desobediência às disposições jurídicas, estabelecendo, destarte, uma gradação no repúdio a eles. (...)”

Em face do quanto se expôs, dir-se-ão inexistentes os atos que assistem no campo do impossível jurídico, como tal entendida a esfera abrangente dos comportamentos que o Direito radicalmente inadmitte, isto é, dos crimes valendo como exemplos as hipóteses, já referidas, de "instruções" baixadas por autoridade policial para que subordinados torturem presos, autorizações para que agentes administrativos saqueiem estabelecimentos dos devedores do Fisco ou para que alguém explore trabalho escravo etc.

São nulos: a) os atos que a lei assim os declare; b) os atos em que é racionalmente impossível a convalidação, pois, se o mesmo conteúdo (é dizer, o mesmo ato) fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior.

Sirvam de exemplo: os atos de conteúdo (objeto) ilícito; os praticados com desvio de poder; os praticados com falta de motivo vinculado; os praticados com falta de causa.

São anuláveis: a) os que a lei assim os declare; b) os que podem ser reatados sem vício.

Sirvam de exemplo: os atos expedidos por sujeito incompetente; os editados com vício de vontade; os proferidos com defeito de formalidade. (in Curso de Direito Administrativo . 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003).”

A par dessas considerações, impõe-se, no presente caso, verificar e definir se todos os fatos e situações relatados pelo MPE obedeceram ou não a regularidade dos atos administrativos. Desta feita, os fatos e/ou ocorrências antes/durante à aplicação da



prova, segundo apontado pelo MPE, estariam a impor a necessidade da invalidação total do concurso, quais sejam:

“(i) A modalidade e o tipo de licitação escolhidos – pregão presencial do tipo menor preço – mostraram-se inadequados, visto que não estamos a tratar de fornecimento de serviço comum consoante expressamente obrigatório em tais casos, por força da Lei n.º 10.520/2002, o que ficou corroborado posteriormente em virtude das suspeitas de não cumprimento do contrato a contento. A Jurisprudência, aliás, é neste mesmo sentido, como será visto adiante.

(ii) No próprio edital de licitação é previsto como condição para participação a inexistência de declaração de inidoneidade por órgão da Administração Pública, requisito este não observado pela contratada na medida em que a Portaria n.º 18/2017, da Prefeitura de General Carneiro/MT, deixa clara a inaptidão/incapacidade da empresa, na mesma linha do que esclarecido pela Comissão de Mirassol D'Oeste. No mínimo, tal fato deveria ter sido objeto de análise antes da efetivação do contrato.

(iii) Inexistência de capacidade técnica (e operacional), também prevista no edital de licitação, uma vez que não havia sequer banca examinadora e equipe acadêmica para formulação das questões, o que fora posteriormente encaminhado pela acionada, pairando, contudo, dúvidas acerca da idoneidade das informações (até porque desatualizadas – contratos relacionados a outro certame). De igual modo, viu-se que a empresa não tinha profissionais suficientes para os trabalhos referentes às inscrições e aplicação de provas;

(iv) O termo de referência do edital, assim como o contrato, expressamente preveem que serão de responsabilidade da contratada a elaboração e aplicação dos seguintes serviços: editais, inscrição dos candidatos e sua isenção, conteúdo programático, aplicação e correção das provas teóricas e práticas, edição e impressão dos cadernos de prova, gabaritos, folha de assinatura, recebimento, exame e julgamento dos recursos, contratar e remunerar pessoal de segurança quando das provas e limpeza após a sua aplicação, responsabilizar-se por todos os custos e despesas necessárias ao cumprimento do objeto, incluindo alimentação, transporte e alojamento de seus empregados e prepostos, etc, o que não condiz com o valor do contrato e tampouco com a estrutura apresentada pela empresa.

Passemos à análise de cada uma das irregularidades apontadas.

DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Em análise detida do feito, note-se que o edital de licitação lançado pelo Poder Executivo Municipal, ora demandado, para a contratação de empresa para a realização



do concurso utilizou-se da modalidade pregão, com o emprego do “menor preço”. E acerca de tal modalidade, assim prevê a Lei n. 10.520/02:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Note-se que a modalidade de licitação pregão deve ser utilizada para a aquisição de bens e serviços denominados comuns, os quais estão classificados no Decreto Federal de n. 3.784/2001, ao passo que a realização de concurso público não se encontra elencado neste rol.

Nesse sentido, a realização de um concurso público envolve conhecimento que não são passíveis de compreensões “comuns” e sim, exigentemente, técnicos, pois demanda qualificação especial, ou seja, constitui atividade eminentemente intelectual.

A respeito, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que a utilização do tipo menor preço para a contratação de instituição destinada à realização de concurso público não se mostra a mais adequada, posto que a demanda requer a adoção de licitação do tipo melhor técnica e preço. Portanto, é o recente entendimento do e. TJMT:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICIPIO DE NOBRE E PLANDGER - NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - MODALIDADE CARTA CONVITE/MENOR PREÇO - EXIGÊNCIA DA MODALIDADE LICITATÓRIO DO TIPO “TÉCNICA E PREÇO”, PARA SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL - OUTRAS IRREGULARIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO CONCURSO PÚBLICO - DEVOLUÇÃO DO VALOR PERCEBIDO PELA EMPRESA E DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. 1. “[...] **o concurso público é de caráter eminentemente intelectual, devendo ser adotado o critério de julgamento de melhor preço e técnica. [...] o critério de julgamento de menor preço adotado não se coaduna com o que estabelece o art. 46 da Lei 8.666/93.** Ainda que o preço seja um fator importante na seleção de qualquer proposta, o caso em comento não comporta a utilização deste tipo de licitação, na medida em que o serviço a ser realizado pressupõe uma atividade predominantemente intelectual, cuja prestação deve ser revestida de qualidade técnica suficiente a satisfazer a necessidade estatal, ou seja, a modalidade licitatória que deveria ter sido adotada pela Administração é a da melhor técnica e preço. [...] Destarte, sendo a realização de concurso público uma atividade predominantemente intelectual, a contratação da empresa que realizou a licitação necessariamente deveria ter ocorrido pela modalidade melhor técnica e preço, o que não



se verifica no caso em questão, razão pela qual a irregularidade do procedimento licitatório enseja sua anulação, como bem analisado pela magistrada singular. [...] Nesse sentido, a manutenção da sentença no tocante à anulação do procedimento licitatório bem como do concurso público é medida que se impõe, eis que não é possível ignorar a afronta à Lei de Licitações perpetrada e também o desrespeito aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, mormente o da legalidade, moralidade e impessoalidade. [...]” (STJ - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Recurso Especial nº 1.735.702 - PR (2018/0086836-8), em 29/05/2018) 2. Apelo inteiramente provido para julgar procedente a ação civil pública. (Ap 109906/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 08/10/2018, Publicado no DJE 29/11/2018) (TJ-MT - APL: 000217744201281100301099062016 MT, Relator: DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 08/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 29/11/2018). (negritos acrescidos).

In casu, o procedimento licitatório não obedeceu aos parâmetros exigidos pelo art. 37 da Constituição Federal e art.46 da Lei das Licitações, porquanto a seleção não foi balizada em análise da técnica suficiente para satisfazer a necessidade municipal, ou seja, a modalidade que deveria ter sido adotada pela Administração Pública é a da melhor técnica e preço.

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA E CAPACIDADE TÉCNICA.

Considerando que a própria Comissão Organizadora do Concurso se manteve duvidosa quanto à capacidade da empresa contratada para a realização do certame, o que ensejou comunicações e reuniões com o Membro do Ministério Público, resalto que a Administração, ao tornar o Edital público, gera uma expectativa quanto ao seu fiel cumprimento, pois os cidadãos que decidem participar do concurso depositam sua inteira confiança em tal processo, investindo tempo, dinheiro e esperança em alcançar o cargo público ofertado.

Assim sendo, as constatações de que houve irregularidades que pudessem interferir na lisura do certame foram cabalmente evidenciadas por todo conjunto probatório colacionado quando da apresentação da inicial e no decorrer da instrução processual.

É cediço que a Administração Pública detém o dever de anular o seu resultado, garantindo aos candidatos participação em novo concurso, em observância poder de autotutela, o que não foi atendido ao presente caso, demonstrando omissão danosa, demandando a pronta intervenção judicial.

No que toca às outras demandas judiciais intentadas em desfavor da empresa requerida, apenas a título de ilustração da desídia do município de Mirassol D'Oeste/MT em contratar empresa desqualificada, verifico que o Juízo da Comarca de Peixoto de Azevedo/MT deferiu a liminar em 17/06/2016 dos autos da Ação Civil Pública sob o código 78482, cujo objeto é o questionamento sobre a capacidade técnico-profissional da empresa para desempenhar o encargo e o feito ainda se encontra na fase de produção de provas.



No mesmo passo, o Juízo da Comarca de Nortelândia/MT determinou a manifestação da empresa EXATA/ROGÉRIO sobre alegada ausência de transparência, clareza e ampla divulgação do certame por ela executado naquele município no ano de 2014, razões que mantêm o trâmite da Ação Civil Pública sob o código 35420.

Já a Ação Civil Pública promovida no Juízo de Campos de Júlio/MT sob o código 98842, cujo objeto era a apuração de procedimentos ilícitos e inaptidão técnica que teria comprometido a lisura do certame, foi julgada improcedente, tendo em vista que o MPE não logrou êxito em comprovar o alegado.

Diante de tais feitos, denoto que a capacidade técnica da empresa ROGERIO GONÇALVES DE JESUS – ME/EXATA vem sendo questionada há vários anos e *in casu*, não é diferente, inicialmente por ter vencido um procedimento licitatório inadequado à execução da prestação dos serviços contratados, pelo que leva a consignar o evidente despreparo técnico-profissional.

Não obstante o erro na modalidade de licitação adotada, note-se que a empresa concentra a prestação de serviços somente em uma pessoa, qual seja o proprietário Rogério Gonçalves, tendo como funcionários auxiliares a própria esposa e um rapaz chamado “Marcelo”, inexistindo nos autos maiores informações acerca da qualidade/capacidade para executar os serviços de tamanha monta/concurso público sem prejuízo da quantidade de pessoal existente.

Diante da nítida insuficiência de pessoal, a própria Comissão Organizadora do Concurso afirmou em Juízo que o processo, para tornar possível a realização do certame, foi exaustivo e mesmo que tenham entrado em contato com o Sr. Rogério para solucionar as irregularidades, outras irregularidades iam surgindo, ao passo que a Comissão foi obrigada a assumir uma atuação ativa, fora de suas competências.

Deste modo, o contrato assinado entre os entes previa a exclusiva responsabilidade da Empresa quanto à organização e execução dos encargos contraídos, senão vejamos ID n. 12758952, *in verbis*:

“Executar todos os serviços objetos deste contrato de acordo com a sua proposta de preço, independentemente de sua transcrição, sob as penas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

6.2.2 Levantar todos os dados necessários para a formulação do objeto contratado;

6.2.3 Cumprir fielmente a metodologia de desenvolvimento, constante no Termo de Referência anexo ao Edital de Pregão n. 71/2017; 6.2.4 Gerenciar todos os aspectos técnicos, necessários ao desenvolvimento do trabalho;

6.2.5 Realizar os serviços, objeto deste termo, com técnica adequada e em conformidade com a legislação pertinente;



6.2.6 Fornecer sempre que solicitada, todas as informações e documentos relativos à realização dos trabalhos, objeto deste Contrato;

6.2.7 Assumir em caráter exclusivo, toda e qualquer responsabilidade de natureza civil, trabalhista mgf! previdenciária e respectivos ônus, tanto em relação a si, quanto ao pessoal eventualmente contratado para a execução dos serviços do objeto do presente contrato; respondendo em relação à sua equipe por todas as despesas decorrentes da execução do serviço, tais como: salários; seguros de acidentes; taxas, impostos e contribuições; indenizações; e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo.

6.2.8 Arcar com todos os custos de deslocamento, hospedagem e alimentação dos profissionais disponibilizados para a execução dos serviços contratados;

6.2.9 Responder por quaisquer danos causados diretamente ao Poder Executivo Municipal ou a terceiros, quando estes tenham sido ocasionados por seus profissionais credenciados para a execução do serviço;

6.2.10 Arcar com a despesa decorrente de qualquer infração, seja qual for, desde que praticada por seus profissionais quando da execução do serviço;

6.2.11 Substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o serviço executado em que se verificar incorreções ou incompatibilidades com as sugestões dos grupos participantes;

6.2.12 Tratar como confidenciais todas as informações e dados técnicos, administrativos e financeiros contidos nos documentos da contratante, guardando sigilo perante terceiros;

6.2.13 Providenciar a transferência de todos os direitos sobre os documentos produzidos, que passarão a pertencer ao Município;

6.2.14 Manter as seus profissionais sujeitos às normas disciplinares da Contratante, porém sem qualquer vínculo empregatício com a mesma;

6.2.15 Manter, ainda, os seus profissionais devidamente identificados por crachá quando em trabalho, devendo substituí-los imediatamente caso sejam considerados inconvenientes à boa ordem e às normas disciplinares da Contratante;

6.2.16 Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários nos serviços objeto do presente instrumento até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato observado as disposições do art. 65 da Lei nº 8.666/93;

6.2.17 Emitir as Notas Fiscais da prestação dos serviços fazendo discriminar no seu corpo a dedução dos impostos quando exigido pela contratante.

6.2.18 Receber todo o apoio logístico, disponibilização de ambiente adequado e de todos os documentos que se fizerem necessários para o desenvolvimento do trabalho.

6.2.19 Exigir da contratante o cumprimento da legislação, bem como das orientações emanadas pelos seus consultores, visando o sucesso da Administração Pública Municipal;



6.2.20 Suspender, eventual ou definitivamente, os serviços contratados no caso de descumprimento do pagamento das parcelas deste contrato, quando a inadimplência ultrapassar a 60 (sessenta) dias.

6.2.21 Cumprir as obrigações que lhe foram impostas no Termo de Referência do Edital, especialmente na cláusula 4 (Anexo VI);”

Em análise às provas testemunhais e documentais juntadas ao feito, é inconteste que a Comissão tivera que suprir lacunas ocasionadas pela ausência de preparo da empresa contratada/requerida para tal mister, como bem detalhado pela testemunha e uma das organizadoras Arlete Márcia Escatolin (ID. 16286332), *in verbis*:

“Que a atribuição dada a ela foi para se organizarem em relação ao concurso para verem de que forma seria no município e estarem relatando às autoridades com mais transparência as ocorrências; **Que não tinha atribuições de execução de contrato;** Que um dos apontamentos, mas que depois foi sanado porque levaram ao conhecimento do secretário administrativo; **Que por exemplo a banca examinadora porque não tinha no edital; Que aí organizou e colocou no edital que tinha sim uma examinadora; Que em algumas situações entrou em contato com a empresa para sanar irregularidades;** Que sempre conversava com o senhor Rogério; Que quando acontecia, era com ele mesmo, através de telefone e mensagem de e-mail; Que no começo teve algumas dúvidas sobre a capacidade da empresa em fazer o concurso público, mas depois as coisas foi deslanchando; Que entre uma fala e outra, uma dúvida e outra em uma ligação; Que o próprio presidente fazia as ligações e passava para eles; **Que quanto às irregularidades das análises dos pedidos de isenções lembra que teve alguma coisa nesse sentido, mas não se lembra de detalhes; Que se recorda de alguns momentos nesse sentido, mas foi sanado, foi convocada outras pessoas para auxiliarem nessas isenções e inscrições;** Que faziam os apontamentos e com esses apontamentos levava ao conhecimento do secretário administrativo e ele avisava a empresa; Que a empresa direcionava quem poderia chamar para poder auxiliar; Que estava presente na reunião ocorrida em abril de 2018; Que aconteceu algumas faltas, mas a empresa foi corrigindo até bem próximo dos dias; Que no entanto, chegou mais para o final, a comissão decidiu que o concurso iria acontecer; **Que enquanto membro da comissão, observava algum erro no edital que de repente milhões de pessoas poderia ter acesso e interpretar de outra forma;** Que avisava o senhor Rogério e ele corrigia e mandava de volta; Que aí observava algum detalhe de novo e faziam os apontamentos; **Que antes bateu a insegurança na comissão e conforme os dias foram passando e foram cobrando, a empresa ia realizando, eles iam destrinchando esses detalhes; Que tudo isso aconteceu no curso do contrato e tiveram que ficar aparando as irregularidades;** Que até o dia 04 de abril mantém o que estava escrito na recomendação que enviou ao MP; Que no início bateu uma insegurança na comissão quanto à capacidade da empresa contratada; Que por isso fez esses apontamentos para sanarem tudo isso e a tempo do concurso; Que observou sanou boa parte de tudo aquilo que constaram nos apontamentos; Que no dia da data da prova desconhece todas as irregularidades que tenha ocorrido ali; Que não ficou fiscalizando e ficou a maior parte do tempo dentro de casa; Que na sequência foi para a Secretaria de Educação, aguardando nos bastidores o desenrolar do concurso; Que não esteve presente no pregão; Que o município iria aditivar as inscrições se passasse de tantos candidatos, o município parece que entraria com alguma coisa de sete reais para cada candidato; Que aí faria sentido o valor; Que não sabe responder se todos os licitantes tinham ciência desse valor de vinte e oito mil reais; Que era responsabilidade da empresa os fiscais; **Que a empresa deu treinamento no sábado para os**



coordenadores; Que os coordenadores ficaram responsáveis em repassar aos fiscais; Que a escolha foi feita por pessoas que representavam uma instituição, por exemplo, um diretor de escola; Que dos fiscais não sabe falar muito, mas sabe dos coordenadores porque estavam lá presentes nessa capacitação; Que a capacitação era de responsabilidade da empresa; Que a comissão não era responsável do treinamento; Que a comissão, mesmo não sendo de sua atribuição, ajudou na distribuição dos malotes; Que observaram a questão de horários e tinha pontualidade para chegar; Que já estava aquele monte de candidato e auxiliaram nessa questão; Que não tinham pessoas suficientes para essa atribuição; Que não queriam ver os candidatos prejudicados por atrasos e para evitar transtornos, decidiram auxiliar nessa questão; Que foi por carro próprio, tudo lacrado, etiquetado, com os nomes certinho; Que os malotes eram recebidos pelo representante da instituição; Que ouviu falar que as salas tinham detectores de metais, mas não pode afirmar que tinha em todos os locais porque não viu; Que foi um dia estressante e muito cansativo porque sempre ficam torcendo para que tudo desse certo; Que no curso todo do contrato tiveram várias irregularidades; Que tiveram que ficar cima e sentiu que foi um fardo enorme; Que sentiu um nível de estresse muito grande; Que tinham burburinhos sobre as irregularidades; Que o primeiro contato da situação foi por meio do edital e observaram detalhes que poderiam dar duplicidades de interpretação; Que nessa questão de edital foi sanado e o edital estava sempre em mudança; Que o edital já estava publicado; Que chegando no final da prova, não pode afirmar que estava tudo redondinho 100%; Que atendeu as necessidades em uns 90%; Que eram muitos detalhes; Que auxiliaram na entrega dos malotes mas não entraram na sala;”

Importante ressaltar que devido a insuficiência de funcionários atuantes no processo para tornar possível a realização do concurso, os pedidos de isenções, aproximadamente 800 (oitocentos), foram analisados em tempo recorde e questionável, isto é, “*de uma noite para o dia*”, o que também apresentou irregularidades, vez que candidato inscrito para dois cargos tivera a isenção deferida para ambos, contrariando o próprio Edital confeccionado pela empresa. Pasmem.

Além do mais, o Poder Executivo Municipal tivera que arcar com as despesas do de alimentação de funcionário que ficou responsável em receber os pedidos de isenções e na oportunidade, em observância a insuficiência técnica, tivera que solicitar mais um funcionário para tornar efetivo o trabalho, contrariando, desta vez, as obrigações contratuais encimadas, mais precisamente a cláusula 6.2.8. Nesse compasso, em que pese o Presidente da Comissão Carlos Alberto Ferreira Peres sustentar em Juízo que todas as irregularidades foram sanadas, o próprio afirmou que o ente municipal tivera que bancar despesas que não eram de sua responsabilidade, *in verbis*:

“Que é presidente da comissão do concurso público; Que sobre o concurso público a própria portaria do concurso falava que era papel da comissão coordenar, supervisionar e acompanhar todo o processo de licitação; Que conforme foi acontecendo alguns erros, foi entrando em contato com a empresa para solucionar; Que não entraram em contato diretamente com o Ministério Público para solucionar, buscava com o proprietário da empresa; Que todos os erros foram sanados de forma satisfatória; Que pediram uma reunião com o Ministério Público em razão de muitos comentários na cidade e nas redes sociais; Que haviam compra de gabarito e cargos, mas nada comprovado; Que ficaram apreensivos e buscaram um apoio, se acontecer, como procederiam; Que acionou o



MPE só por conta de boatos; Que buscaram um auxílio para ver o que poderiam fazer caso aconteça alguma irregularidade; Que a ata foi refeita porque no dia lá não foi feito para fazer denuncia, mas sim um auxílio; Que as irregularidades contadas na ata foram irregularidade sanadas; **Que por exemplo ao valor ínfimo, a princípio pareceu ínfimo, mas depois tinha um excedente; Que desconhece a clausula que contem esse excedente; Que o contato geralmente é feito no termo de referência; Que fizeram outro ofício narrando outras irregularidades porque foi encaminhado toda a documentação para a promotoria; Que quando fala que as irregularidades foram sanadas, depois, é claro que as irregularidades não pararam;** Que teve outras que foram sanando até a realização das provas; Que a opinião sobre o procedimento licitatório a irregularidade foi sanada; Que escreveu que não deveria de início ser homologada a licitação, mas conforme foi tomando conhecimento tipo valor, questão da empresa, chegou a conclusão que tinha condições de seguir; Que escreveram essa documentação e notificaram a empresa, a empresa mandou toda a documentação lá; Que a empresa explicou que sobre a banca foi para resguardar o sigilo; Que a empresa respondeu de forma correta e encaminharam uma cópia para a promotoria informando que as irregularidades foram sanadas; **Que sobre as isenções foram oitocentas e três isenções; Que entregou essas isenções ao proprietário de Cuiabá e em 24h a 48h já estavam deferidas; Que acompanhou desde o primeiro dia as isenções e tem uma ata que relata isso; Que uma das irregularidades sanou em relação ao funcionário; Que era um funcionário só e a empresa colocou outro; Que era só um funcionário para analisar;** Que houve um deferimento sem documentação e depois encontraram o telefone dele; Que ele tinha feito e encaminhado a documentação para a empresa; Que a inscrição não foi deferida como isenção, ele pagou a inscrição; Que na época diz que analisou a documentação; Que parte dos documentos estavam com a comissão; Que em relação as isenções de candidatos inscritos em dois cargos foram três ou quatro cargos que no cargo apareceu os nomes; Que para dois cargos diferentes deferidos e entrou em contato com a empresa e a empresa prontamente já consertou; Que entrava em contato por telefone ou via e-mail; Que era só com o Rogério; Que foram vinte e oito mil reais o contrato e acharam um valor muito baixo na época, mas com o excedente de quase dez mil, se tornou o valor cobrado no mercado; Que Rogério mandou e-mail que poderiam pesquisar o concurso que fez em Campos de Júlio; Que esse gatilho desconhece porque é parte de contrato de licitação; Que da licitação a comissão não participa; **Que ninguém mencionou essa situação financeira além dos vinte e oito mil reais; Que a competência de treinar, contratar e remunerar era da empresa; Que a princípio a empresa não conhecia essas pessoas; Que o Município auxiliou mas essa questão de cumprimento de contrato era da empresa;** Que sobre as reclamações no dia da prova recebeu somente duas e foram sanadas de imediato; Que o problema no Anchieta era que fazendo as provas no local inadequado, no refeitório; Que todas as provas estavam lacradas; Que o malote chegou lacrado na escola, mas na sala de aula não sabe; Que tomaram conhecimento que abriram no corredor ou na sala de aula sem mostrar aos candidatos, mas chegaram lacrados na escola; **Que a comissão desde o início estava disposta a ajudar a empresa; Que combinaram falando que ajudaria em tudo, mesmo não sendo atribuição deles;** Que nessa questão dos malotes, era atribuição da empresa; Que não houve problema na distribuição; Que sobre o número de inscritos a empresa já sabia com antecedência porque toda questão já ia diretamente para a empresa; Que em relação as denúncias de outros municípios que a empresa já tenha prestado serviço, não tiveram preocupação de ligar aos municípios porque legalmente falando a empresa estava legal; Que os vereadores sugeriram que fossem em tal cidade verificar, que se negaram porque não era papel deles; Que estava sempre atento as irregularidades e comunicava Rogério; Que no termo de referência tinha um percentual que cobria o valor da licitação que foi ultrapassado; Que não houve nenhuma irregularidade na escola em que estava; Que não tem conhecimento se nas outras escolas tinham detector de metal;"



Forçoso mencionar ainda que, embora o concurso tenha sido realizado, muitas dúvidas permaneceram assolando os organizadores, mesmo porque o Presidente da Comissão afirmou em Juízo que desconhecia a existência de cláusula excedente que pudesse alterar o valor licitatório inicial de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) conforme a demanda de candidatos.

Assim sendo, considerando que a previsão inicial de candidatos era de 4.000 (quatro mil) e ultrapassou a margem para aproximadamente 9.000 (nove mil), ficando a carga da empresa, comprovadamente composta por três pessoas, a análise, a execução, a administração, a perícia e a qualificação de pessoal, vê-se nítida desproporcionalidade e incapacidade técnica para o alcance do fim específico sem prejuízo da qualidade de prestação de serviço.

Mais preocupante e igualmente graves foram as denúncias de alguns candidatos na Ouvidoria do Ministério Público Estadual, os quais narraram o despreparo dos fiscais no dia da aplicação da prova, os quais muitos não impediram o uso de celular, utilização de bolsas, ou qualquer outro meio tecnológico devido ao desinteresse na checagem.

Não obstante a permissão tácita de uso de celulares dentro das salas, informaram também que as provas já se encontravam abertas, bem como os gabaritos. Ora, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas ao afirmarem com riqueza de detalhes as impropriedades técnicas dos fiscais, *in verbis*:

“Que o que mais chamou a atenção foi que logo após que tiveram o procedimento de entrar na sala de aula para realizar o certame foi na questão das provas estarem já fora; Que não existia um envelope lacrado, todo aquele procedimento que já são acostumados a ver em outros certames; Que as provas estavam totalmente dispostas nas mesas e no momento em que viram as provas naquela situação, na verdade, não sabia exatamente se eram as provas; Que quando foi entregar, eram as provas do certame; Que quando chegou na sala, as provas já estavam lá em cima da mesa; Que questionaram o porquê das provas estarem ali e orientaram não ser o corretor; Que o responsável não soube dar uma resposta; Que buscou o coordenador do colégio e essa pessoa respondeu que eles adotaram esse procedimento pra poder dar mais celeridade na entrega das provas; Que pediram para relatar isso em ata; Que ficaram na dúvida se fariam a prova mesmo naquela questão toda ou levantariam ou iriam embora; Que a sala toda ficou muito perplexa pelas provas estarem abertas; Que aí apareceram outras coisas porque perceberam que as pessoas que estavam ali dentro não tinham uma orientação anterior para aplicar as provas; Que nunca passou por isso e já tem um histórico de concurso público; Que ninguém abriu as provas na frente dos candidatos; Que as pessoas ficaram arrependidas de virem de tão longe e deparar com uma situação dessas; Que quem fez a prova, com certeza com aquela situação pesou na hora de fazer a prova; Que foi ao banheiro e não viu nenhum detector de metal; Que quem estaria com celular poderia entrar para fazer a prova; Que as cadeiras ficaram muito próximas uma da outra pela sala ser muito pequena; Que em razão disso era muito fácil o companheiro olhar a prova da frente ou da lateral; Que não se recorda quantas pessoas foram fazer a reclamação, os outros acharem melhor não procurar e foram para casa; Que entregaram um envelope para colocar o celular porque pediu; Que não questionaram o uso de um



relógio, mas quis tirar e colocar dentro do envelope; (**testemunha Paulo do Carmo Lima**)

Que prestou o concurso e fez a prova no anexo à igreja que fica no bairro do Alto da Boa Vista; Que não fez a prova em uma escola; Que chegou no horário, abriram o portão uns vinte minutos antes das oito horas; Que entrou e assinou normalmente a fichinha; **Que não perguntaram se tinha celular ou relógio; Que sentou na cadeira e na hora que assinou o nome da lista viu que o gabarito estava sobre a mesa; Que aí a colega do lado falou que a prova estava sobre a mesa; Que respondeu que viu o gabarito, mas não a prova; Que deu as oito horas, o fiscal pegou a prova de cima da mesa; Que foi contestado e perguntaram o porquê da prova estar sobre a mesa; Que respondeu que não tinham informado que não poderia abrir o lacre das provas antes; Que falaram para ele que qualquer pessoa com o mínimo de experiência sabe que prova tem que estar lacrada para a pessoa poder assinar a ata; Que aí as pessoas começaram a falar que se estava aberta e tinham os gabaritos, começariam a duvidar sobre a idoneidade da prova; Que por estar assim alguém poderia muito bem tirar uma foto e vazar; Que ele respondeu que não foi informado por isso; Que geralmente não pode ter bolsa em cima do colo, mas a menina que estava sentada ao seu lado estava com a bolsa em cima do colo; Que a menina perguntou se ela havia visto a bolsa e respondeu que sim; Que disse ainda que se quisesse colar porque permaneceu com a bolsa e ninguém fiscalizou; Que durante a prova, ouviu celulares vibrando; Que não pode afirmar se alguém estava usando o celular, mas escutava celulares vibrando, mais de uma vez; Que tinham pessoas com relógios; Que o fiscal não deu instruções e respondia que não sabia; Que perguntava as horas para o menino da frente que usava relógio; Que os candidatos fizeram a sugestão de quem ficasse por último, assinasse a ata sobre as irregularidades da prova; Que o fiscal demonstrou despreparo porque perguntava para ele sobre alguma orientação e respondia que não sabia disso; Que perguntava sobre o horário de quando poderia levar as provas, o fiscal não sabia informar; Que já não saberia dizer se no banheiro tinha detector de metal; Que dentro da sala, ninguém passou detector de metal nela; Que o fiscal disse que tinha aberto bem antes dos candidatos entrarem porque ninguém havia avisado que não poderia; Que ao sair encontrou um colega que perguntou se a sua prova também estava aberta, ela confirmou; Que aí foram fazer o B.O.; (**Testemunha Simone Alves dos Santos**)**

Que foi ao Ministério Público e à Delegacia e que na hora do momento da prova, entregaram a prova pra todo mundo, mas na hora de entregar o seu gabarito, não tinha em seu nome; **Que perguntou e vieram falar assim que foi erro de impressora; Que aí falou assim o que poderia fazer e responderam que ficaria ao seu critério fazer a prova ou não; Que quase não fez, mas como já estava lá, falaram que iriam arrumar um rascunho e deram um gabarito sem nome, nem nada; Que fez o boletim de ocorrência acaso não corrigissem a sua prova; Que tinha um fiscal na sala e quando foi e falou, chegaram outro e chegaram três; Que as pessoas não estavam preparadas para entregar isso aí e ninguém estava revistando nada; Que tinha gente com celular no bolso fazendo a prova; Que não colocaram o celular na prova porque não exigiram; Que a sala estava muito desorganizada e quem quisesse, poderia colar; Que a sala estava lotada, um em cima do outro; Que não chegou a sair e nem ir ao banheiro e não sabe dizer que tinha detector de metal; Que fez a prova na escola BCC; Que conhece uma pessoa que fez na sua sala e presenciou isso; Que eram dois fiscais por sala, tinha um por lado de dentro e o de fora levava para o banheiro; Que o celular, no caso, se quisesse deixar no bolso ninguém iria ver; Que qualquer um poderia colar ali porque todos estavam juntinhos um do outro; Que vai fazer quatro anos que faz o ENEM e nunca ficou irregularidade assim; Que**



entregaram o saquinho, mas algumas pessoas não fizeram isso e deixaram no bolso; Que ninguém chegou de reclamar; **(Testemunha Alana de Assis Duarte).**

Que fez a prova do concurso público na escola Padre Tiago, no período matutino; **Que houve irregularidade; Que como de praxe já fez outros concursos públicos, o primeiro deles foi na entrada na hora da assinatura da lista de chamada, o número do seu RG estava errado; Que isso acontecesse em outro concurso, eles iriam relatar uma ata automaticamente, verificar outros documentos meus para comprovar que era essa pessoa;** Que não foi feito nada disso e a fiscal pediu para que eu entrasse e acessasse o site da Exatas para consertar o RG lá; **Que em momento algum pediram a identidade e que se fosse outra pessoa, poderia ter feito no seu lugar; Que não passaram detector de metal; Que outro ponto foi que não entregaram nada para entregar o celular e nem foi informado; Que não pediram para retirar bateria ou perguntar se estava com celular ou relógio de pulso;** Que deixo o celular dentro do bolso por conta dela mesmo porque sabe o risco que correria e não foi passado nenhuma informação; **Que outras pessoas também entraram com o celular dessa forma; Que os outros candidatos fizeram a prova no bolso;** Que não foi citado questão de celular; **Que o outro ponto como você estava com celular digital e como vai ao banheiro com uma fiscal que estava na porta; Que quando chegou no banheiro passaram o detector de metal nas orelhas, mas no restante do corpo não passaram; Que então como alguém estava com o celular no bolso, assim como ela, poderia buscar as respostas no Google; Que teve a chance de fazer isso e era óbvio;** Que voltou para a sala e terminou a prova e já saiu com a prova; Que não teve instruções no horário que poderia sair; Que havia muito despreparo de uma fiscal, mas a outra tinha um pouco de instrução; **Que não deram instrução nenhuma e que apenas que se tivesse bolsa, era para guardar no chão; Que o lacre do gabarito já estava aberto e já estava em cima da mesa; Que as provas já estavam dentro do envelope; Que como já fez outros concursos, é um envelope que é lacrado com o próprio papel do envelope; Que o lacre da prova era fita adesiva transparente, então estava violada; Que provavelmente estava aberta e envolveram a prova com uma fita adesiva; Que essa questão do celular foi a gota d'água;** Que teve somente uma orientação sobre as bolsas; Que no início não foi feita nenhuma explicação, que a orientação da bolsa aconteceu no decorrer da prova; Que na sua sala ninguém entregou saquinho e nem nada; Que sobre o RG deixou da forma que estava e não consertou no site; Que pode ter assinado, mas se entrar no site, podem ver que não foi modificado de forma nenhuma porque não estaria acabando com a prova que tem; **Que digitou o número do RG corretamente e o nome não foi homologado, que teve que fazer um requerimento para a empresa sobre; Que não tinha tempo para ficar no banheiro, era a vontade; Que dentro do banheiro não tinha fiscal, estavam para o lado de fora;** Que o gabarito estava aberto em cima da mesa, amontoadinho; Que o caderno de provas estava dentro do saco com uma fita adesiva transparente; Que a moça chamou a outra e cortou a fita adesiva; Que não era um lacre, era uma fita adesiva; Que não era o lacre original; (Testemunha Marcela Alessandra).

Doutra banda, em que pese o requerido ROGÉRIO GONÇALVES DE JESUS – ME ter colacionado diversos vídeos dos organizadores conferindo os malotes dos cadernos de prova antes da realização do certame em ID n. 15520017, vê-se que as irregularidades ocorreram durante a realização, pois alguns fiscais violaram o lacre das provas antes do momento oportuno, tendo violado também o princípio da transparência dos atos da Administração Pública.



De saltar os olhos ao perceber que além de todas as irregularidades já transcritas, diante da desorganização da empresa, vários alunos realizaram a prova em local inadequado, ou seja, no refeitório, consoante documento juntado em ID n. 12966584 e corroborado pela testemunha Danielle, *in verbis*:

Que prestou o concurso público e fez a prova na escola Anchieta; Que foi no período matutino; **Que compareceu ao Ministério Público para relatar irregularidades; Que o portão foi aberto no horário um pouco mais atrasado do que na previsão; Que tinha muita gente e todo mundo entrou muito correndo; Que na identificação da sala era uma sala e nas portas estavam diferentes;** Que a sua sala era por exemplo sala nove, mas seu nome estava na sala oito; Que outra irregularidade foi que era oito horas e não tinha ninguém na sala para aplicar as provas; **Que o aplicador estava sentado do lado de fora e não pediu nenhuma identificação para fazer a prova; Que não checaram nada; Que em nenhum momento pediu a identificação deles; Que não assinou nada quando entrou na sala, só assinou quando já tinha começado a prova;** Que já estava a uns vinte e a trinta minutos fazendo a prova; **Que pediu para procurar o nome na lista e assinar e não pediu os documentos; Que se tivesse outra pessoa no lugar, era só usar o seu nome porque não pediu identificação; Que não instruíram as pessoas para desligar o celular e acredita que o instrutor não tenha tido as orientações necessárias; Que não teve nenhuma orientação; Que inclusive não foi ele quem aplicou a prova; Que era umas oito e quinze, entrou uma moça apressada com as provas; Que não teve conferência para ver se realmente estava lacrada; Que as provas vieram num envelope pardo passado a fita, só; Que não foi chamado testemunhas para verificar ou assinar; Que fez registros com pessoas com telefone dentro da sala de aula, mas ainda não estavam manuseando as provas; Que tinha gente com celular na mão às oito horas, manuseando o telefone livremente;** Que quando ele entrou e começou a distribuir a prova não teve instrução para guardarem o celular; Que o fiscal estava despreparado para fazer as orientações e nem foi ele quem entregou as provas, foi uma segunda moça; Que depois ela saiu e retornou novamente com os gabaritos em mão; Que não vieram em envelope; Que era oito horas e ainda tinham pessoas procurando a sala para realizarem as provas; Que não sabe dizer o porquê que aconteceu; Que abriram o portão umas sete e quarenta da manhã; Que a fila dava voltas no quarteirão; Que não sabe dizer se tinha detector de metal porque não foi no banheiro; Que sempre faz os seletivos do município; Que perguntou se o fiscal iria pedir a identificação, que respondeu que depois iriam ver; **Que quando foi fazer a denúncia no Ministério Público ainda não tinha conferido a prova; Que ligou para a delegacia uns minutos antes de começar a prova, o rapaz que atendeu lá que no momento não poderia averiguar a denúncia porque os policiais já estavam resolvendo outra ocorrência do concurso, mas não disse o que seria; Que até pediu para ir lá depois que fizesse a prova; Que na sala aonde fez a prova, foi feito prova no refeitório da escola, no pátio; Que uma menina enviou uma foto de todas as mulheres sentadas no balcão fazendo a prova; Que quando saiu da sala dava pra ver que tinham gente fazendo prova no refeitório; (Testemunha Danielle da Silva Vieira).**

Para não pairar dúvidas quanto à falta de fiscalização pelos fiscais designados para o dia da prova, o Parquet colacionou fotografias tiradas pelos próprios candidatos, comprovando a possibilidade de uso irrestrito de aparelho eletrônico durante a prova, vide ID n.12966556 e seguintes.

Nessa senda, verifica-se que o desrespeito ao critério de igualdade para todos os candidatos, o qual é elementar e primário a ser observado pela Administração Pública



quando promover certame ao preenchimento de vagas. Quanto a esse dever, assevera Hely Lopes Meirelles[3], ao afirmar que “(...) *a administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos.*”

Ademais, a qualificação dos fiscais, para não dizer que inexistiu, como consta nos autos, o Sr. Rogério ministrou curso preparatório para os coordenadores do certame um dia antes da prova, cujas informações deveriam ser repassadas na manhã seguinte, horas antes do início do certame, o que ratifica a latente inaptidão técnica e despreparo, além do crível tempo humanamente inábil.

Além do mais, quando ouvido em Juízo, em vários momentos, o responsável pela empresa tentou terceirizar sua responsabilidade obrigacional para o Poder Executivo Municipal, bem como sustentou que somente tomou conhecimento da ausência de uma sala para os candidatos realizarem a prova no momento do certame, senão, vejamos:

“Que tem experiência de mais ou menos quinze anos que trabalha com concurso público; Que já realizou mais ou menos duzentos concursos em todo Estado; Que a empresa Exatas já fez concurso público em Campos de Júlio, Carneiro, Brasnorte, São Felix do Araguaia, Peixoto de Azevedo, onde foi suspenso na véspera da prova; Que o problema foi a mesma coisa que foi falada em Campos de Júlio na questão da qualificação técnica; Que nunca fizeram concurso em Nortelândia; Que tem uma empresa chamada Exata que é de Minas e não tem nada a ver, que hoje em dia chama W2; Que em General Carneiro, o Ministério Público recebeu uma denúncia que a empresa funcionava aonde era um restaurante; Que as duas frentes eram de sua propriedade; Que quando constituiu a empresa, pegou a outra frente e montou a empresa ali; Que o outro motivo foi com a licitação porque faltavam requisitos; Que fizeram todos os procedimentos e não tinha nenhuma falta; Que apresentou atestado de capacidade técnica, todos os documentos e com isso o Ministério Público mandou arquivar porque não procedia; Que fizeram um processo administrativo interno que foi todo maculado porque a primeira-dama era presidente da comissão e adulteraram uma certidão para falar que não existia e depois apresentou uma certidão verdadeira; Que lá entregou o serviço conforme foi contratado; Que a questão envolvendo as certidões da receita federal mostrou que são todas verdadeiras e não tem adulteração; Que essa certidão da receita federal foi falsificada no momento do processo administrativo; Que o valor do contrato lá foi uns quarenta e nove mil e uns quebradinhos; Que aqui o valor do contrato foi vinte e oito mil; Que lá era um valor fixo e aqui tinha um adendo de cada excedente; Que esse dispositivo de adendo tem que estar no contrato; Que está no edital da licitação, termo de referência; Que não tinha registro no conselho nacional de administração porque achou que não era um quesito que influenciaria na prestação de serviços; Que como em Campos de Júlio e aqui pediram muito, fez o registro; Que tem um profissional de administração que responde por essa área; Que é proprietário da empresa e tem a sua esposa registrada; Que tinha um restaurante, mas foi fechado; Que contactou a esposa como auxiliar; Que é ele, ela, o Marcelo e ai tem os contratos de prestação de serviço para cada área; Que o concurso público é uma das áreas; Que em Mirassol foram 16 mil inscritos e fizeram somente com 03 profissionais; Que os pedidos de isenção não são mil, é bem menos; Que empenhamos e ficamos o dia todo; Que não chegava a seiscentos; Que pegaram os três e avaliaram, homologaram no sistema; **Que a comissão foi ao Ministério Público antes de fazer uma reclamação para a empresa; Que quando soube, já tinha algo do Ministério Público pedindo**



esclarecimentos; Que no site da empresa aonde os candidatos tem que cadastrar tem os telefones; Que é só entrar no site da exatas que o telefone está na página principal; Que contratam os profissionais elaboradores de questões são através de uma entrevista feita com ele mesmo; que faz um contrato na parte da elaboração e no sigilo; Que o valor é cobrado por questão; Que é entre quinze ou quarenta e cinco reais por questão; **Que houve um treinamento de quase quatro horas na véspera da aplicação de prova;** **Que o município teve dificuldade em juntar o montante de pessoas que precisariam para trabalhar;** **Que precisavam de um requisito mínimo do segundo grau;** **Que ai eles tiveram essa dificuldade;** **Que houve uma garantia que a maioria já trabalhava em aplicação de prova e em outras instituições e ai fizeram com os coordenadores;** **Que na manhã seguinte pediram um prazo de uma hora ou uma hora e meia para repassarem as orientações;** **Que tiveram a garantia da comissão;** **Que não foi convocado em nenhum momento para saber dos boletins de ocorrência;** Que eram nove representantes da empresa; Que estavam todos com o colete da empresa; Que não tem nome completo, mas lembra dos primeiros nomes; Que era Rogerio, Roseli, Cidi, esposa do professor Cidi, Jander; Que são pessoas que conhecem todo o tramite de provas; Que não trouxe ninguém sem habilitação; Que tiveram uma situação de uma candidata que não encontrou o cartão resposta no nome dela e providenciou um cartão para ela; Que depois encontraram o cartão resposta dela colado em outro cartão no momento da leitura; Que a informação sobre a falta de identificação não procede; Que a prova realizada em refeitório aconteceu porque chegou na escola e não tinha sala; **Que viu a possibilidade de fazer o ambiente no refeitório;** **Que o fato de não ter parede, não maculou a realização da prova;** **Que colocou fiscais para fiscalizarem;** **Que foram doze candidatos só;** **Que o que tinha que ser feito, fez, as medidas de segurança para que não houvesse segurança entre eles;** **Que na verdade a organização é por conta do Município;** **Que buscaram e visitaram nessa escola e olhou as salas, mas naquele momento como não estava conferindo por lista, não se deu conta que estava faltando essa sala pequena;** **Que só foi dar conta na hora da aplicação de prova;** Que sobre o sigilo das provas ficou sabendo no término do procedimento do concurso que a pessoa fiscal recebeu lacrado, dentro do envelope e ele no sentido de querer adiantar ou ajudar, abriu o lacre; Que não teve como vazar isso de dentro da escola; Que houve treinamento para os fiscais, mas essa vida do ser humano submetido ao estresse, qualquer episódio novo, ele é suscetível a falha; **Que eram trezentos ou trezentos e pouquinho, não dá para falar que todos vão trabalhar iguais robôs;** **Que cada um vai trabalhar de uma forma;** **Que não tinha tempo hábil para fazer uma análise curricular;** **Que no ponto de vista da empresa, não tinha conhecimento de quem eram os fiscais, só chegou uma relação;** **Que o edital é feito por ele mesmo ou o Marcelo;** **Que houve falhas quanto as atribuições dos cargos;** Que no período do recebimento das isenções foi designado um funcionário; **Que como há uma contrapartida entre a empresa e o município, colocaram uma pessoa que foi conversado cm o secretário da educação;** **que se houvesse uma necessidade da demanda, colocariam outra pessoa;** **Que falaram que não era necessário alimentação** **Que como o fluxo foi grande de inscrições, a moça foi e pegou um salgado e refrigerante;** **Que o secretário disse que a partir de amanhã iriam providenciar o marmitex e disse que precisaria de mais uma pessoa, quando contrataram outro;** **Que a pré-análise já acontecia pelas pessoas que estavam recepcionando;** Que teve que fazer uma outra planilha porque falaram que o valor era inexequível; Que como já tinha pressuposto de adendo tinha condições de realizar o concurso; Que por conta do tempo um pouco foi o seu pessoal e outro pouco foi a comissão entregar o malote lacrado da forma que saiu; Que quem distribuiu os malotes lacrados foram as pessoas q vieram com ele e a comissão; Que só conheciam as escolas do centro e nos outros bairros precisou colocar um pessoal pra ir fazer a logística; Que no sábado deu um curso à tarde aos coordenadores;”



Ora, como consectário lógico da força normativa da Constituição, o edital que regulamenta quaisquer concursos públicos tem que observar o preceituado naquele instrumento normativo, sob pena de mácula irreparável.

No caso desenhado dos autos, como bem assinalado pelo parquet e se observou do arcabouço probatório, a empresa responsável pelo concurso e o Poder Público municipal não agiram com a esperada cautela exigida quando se está à frente de procedimento de escolha do candidato com melhor aptidão técnica a assumir cargo público. Ao contrário: agiram de modo irresponsável, maculando princípios mais comezinhos como os da confiabilidade e da efetividade do processo seletivo, comprometendo sua lisura, a idoneidade ou a competitividade, dando azo a sua nulidade.

Vê-se inúmeras irregularidades, as quais não foram sanadas no momento oportuno, competindo ao Poder Judiciário intervir para tentar amenizar a situação conflituosa que desencadeou inúmeros dissabores aos candidatos, bem como para fazer valer os princípios norteadores da Administração Pública, estes nitidamente desrespeitados.

Decerto que os concursos públicos não possuem uma forma ou procedimento estabelecido na Constituição Federal de 1988, mas dependem de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos tomem ciência dos conteúdos e matérias exigidas.

O Edital é a norma regulamentadora dos concursos e segundo leciona Fabrício Mota: *“(...) Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.”*

Assim, diante da vinculação dos atos administrativos aos ditames do Edital, tais atos devem ser realizados por bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, e com recurso para órgãos superiores, o que não ocorrera desde o início, restando evidente a infringência *aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, da isonomia e da moralidade.*

Sobre os princípios da moralidade e da legalidade já se pronunciou o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles in “Direito Administrativo Brasileiro”:

Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: *non omne quod licet honestum est.* A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.



O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente com a sua legalidade e finalidade constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

As regras não foram cumpridas conforme demandava o Edital, inclusive, o prefeito do Município de Mirassol D'Oeste/MT afirmou em Juízo que não buscou maiores esclarecimentos sobre as irregularidades porque o feito já se encontrava judicializado, deixando ao melhor entender da Justiça.

Pois bem. Não há que se falar em nulidade relativa, pois o arcabouço documental dos autos é harmônico no sentido das várias máculas não passíveis de convalidação. Desse modo, tem-se que a nulidade deve ser absoluta, em razão do desrespeito primordial, dentro outros princípios, o da legalidade pelo nítido descumprimento das regras do procedimento licitatório e do edital.

Por oportuno, ainda acrescento que a violação aos princípios da Administração Pública é tão grave que a Lei n. 8.429/92 o classifica como ato de improbidade administrativa.

Nesse compasso, entendo que são graves e insanáveis os vícios que maculam o concurso, os quais rememoro:

“a) A modalidade e o tipo de licitação escolhidos – pregão presencial do tipo menor preço – mostraram-se inadequados, visto que não estamos a tratar de fornecimento de serviço comum consoante expressamente obrigatório em tais casos, por força da Lei n.º 10.520/2002, o que ficou corroborado posteriormente em virtude das suspeitas de não cumprimento do contrato a contento. A Jurisprudência, aliás, é neste mesmo sentido, como será visto adiante.

b) No próprio edital de licitação é previsto como condição para participação a inexistência de declaração de idoneidade por órgão da Administração Pública, requisito este não observado pela contratada na medida em que a Portaria n.º 18/2017, da Prefeitura de General Carneiro/MT, deixa clara a inaptidão/incapacidade da empresa, na mesma linha do que esclarecido pela Comissão de Mirassol D'Oeste. No mínimo, tal fato deveria ter sido objeto de análise antes da efetivação do contrato.

c) Inexistência de capacidade técnica (e operacional), também prevista no edital de licitação, uma vez que não havia sequer banca examinadora e equipe acadêmica para formulação das questões, o que fora posteriormente encaminhado pela acionada, pairando, contudo, dúvidas acerca da idoneidade das informações (até porque desatualizadas – contratos relacionados a outro certame). De igual modo, viu-se que a empresa não tinha profissionais suficientes para os trabalhos referentes às inscrições e aplicação de provas;

d) O termo de referência do edital, assim como o contrato, expressamente preveem que serão de responsabilidade da contratada a elaboração e aplicação dos seguintes serviços: editais, inscrição dos candidatos e sua isenção, conteúdo programático, aplicação e correção das provas teóricas e práticas, edição e impressão dos cadernos de prova, gabaritos, folha de assinatura, recebimento, exame e julgamento dos recursos, contratar e remunerar pessoal de segurança quando das provas e limpeza após a sua aplicação, responsabilizar-se por todos os custos e despesas necessárias ao



cumprimento do objeto, incluindo alimentação, transporte e alojamento de seus empregados e prepostos, etc, o que não condiz com o valor do contrato e tampouco com a estrutura apresentada pela empresa.

Desta feita, **DECIDO** pela nulidade de todo o desenrolar do concurso público oriundo do Edital de n. 001/2018 e fases seguintes, tendo em vista o conjunto de irregularidades graves e numerosas. Entendimento diverso poderia ocorrer se estivessemos diante de uma ou outra irregularidade isolada e prontamente justificada que pudesse ser tida como superável ou resolúvel, o que não é o caso dos autos.

Ressalto ainda que os Requeridos não se desincumbiram de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC/15, 373, II), ao passo que o MPE provou com fartos documentos as irregularidades apontadas e ratificadas por alguns candidatos inquiridos na fase judicial. Assinale-se que própria testemunha arrolada pelos requeridos, Dra. Rosiane, confirmou a ausência de detector de metais no local de provas onde foi convocada “em cima da hora” para trabalhar.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

VV. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INSTRUMENTO VINCULATÓRIO. REGRAS. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 37, CAPUT, E INCISOS I E II, DA CF). SITUAÇÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DO CERTAME A PARTIR DO VÍCIO (SEGUNDA FASE). FASES ANTERIORES. PRESERVAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Constituição da República Federativa de 1988 traz expresso em seu art. 37, caput, alguns princípios que norteiam a Administração Pública do qual se extrai os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda temos o princípio de acessibilidade aos cargos públicos. O princípio da isonomia, embora implícito, configura princípio norteador do concurso público, como forma de garantir os demais princípios, em especial, a impessoalidade e a moralidade, pois se estar a buscar pessoas qualificadas para adentrar na Administração Pública, e por conseguinte, selecionar as mais aptas e capazes para exercício das funções e atribuições referentes aos cargos e empregos públicos, por critérios claros e objetivos e previamente definidos. 2. O concurso público possui finalidade específica que não pode ser quebrada, porquanto, alberga a pretensão deduzida pela Administração ao lançar edital, e contratar empresa especializada para sua realização. Os princípios são bases norteadoras, a fim de que a lisura no procedimento seja a premissa maior. 3. Da Ação Civil Pública proposta, constatou-se infringência aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Vale dizer, as regras do edital, não foram fidedignamente cumpridas, haja vista que a Administração alterou a data de realização das provas em desacordo com as disposições do do edital alusivo ao concurso público. Ademais disto, na data de realização das provas houve remanejamento de candidatos para outros locais de prova, sem a devida estrutura, possibilitando a comunicabilidade. 4. A realizadora do certame ao certificar o número de inscritos - vistoriar os locais de provas, o número de salas e o quantitativo de cadeiras - possuía elementos suficientes a evitar as quebras editalícias. O edital já fazia alusão a acontecimento prévio, inclusive, consignando, que os candidatos ficassem atentos às divulgações. Não se pode olvidar desta regra, para afirmar previsão no edital que possibilitasse à realizadora do concurso que no dia de aplicação da prova, faça remanejamento de candidatos, em total atropelo à dinâmica de aplicação de provas. 5. A nulidade refletida na presente ação não é relativa em que os depoimentos como prova testemunhal sejam cruciais, a se evidenciar prejuízos. Tem-se que a nulidade é absoluta, em razão do desrespeito precípua dentre outros princípios, o da legalidade pelo nítido descumprimento das regras do edital. A nulidade das provas do concurso e fases



seguintes decorre das irregularidades insanáveis que violam os princípios constitucionais da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, do inciso III do art. 1º da Lei nº 7.347/1985 combinado com o inciso II do art. 81 da Lei nº 8.078/1990 e jungindo ao art. 11, caput e inciso V, da Lei nº 8.429/92. Trata-se da defesa de interesse coletivo consistente na preservação da lisura dos atos administrativos, sendo desnecessário se perquirir prejuízo a este ou aquele candidato. 6. **A violação aos princípios da Administração Pública é tão grave que a Lei nº 8.429/1992 o classifica como ato de improbidade administrativa. Vale dizer, além de ensejar uma ação civil pública prevista no nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 ainda pode dar azo a uma ação civil pública qualificada pela punição da improbidade administrativa.** A propósito, os atos de improbidade administrativa se caracterizam tanto por importar em enriquecimento ilícito de agente público ou privado (art. 9º) quanto prejuízo ao Erário (art. 10) ou atentar contra os princípios da Administração Pública (art. 11). 7. São graves e insanáveis os vícios que maculam o concurso: a) alteração da data das provas sem observância da antecedência mínima de oito dias; b) transferência de candidatos, no dia do concurso, da Escola Maria Ferreira para outros locais, causando atraso na aplicação da prova, que teria iniciado em horário distinto do previsto no edital, com diferença entre salas; c) alocação de candidatos em locais (auditórios) que permitiam a conversa entre alguns candidatos durante a aplicação das provas; d) ausência de treinamento e reduzido número de fiscais nas salas destinadas a realização das provas; e) ocorrência efetiva de conversa entre alguns candidatos durante a aplicação das provas; f) candidato que teria retornado para assinar o gabarito depois de se ausentar do local da prova; e, g) candidata que teria utilizado o telefone celular durante a prova. 8. **Há malferição ao princípio da legalidade e demais princípios (publicidade, isonomia, impessoalidade etc.), violando o instrumento vinculatório (edital), e portanto, o concurso deve ser anulado a partir da segunda convocação com datas para realização das provas. Preservam-se as fases que não tiveram indícios de ilicitude (edital, publicação do edital, inscrição, deferimento de inscrição), ao tempo em que anula as fases que tiveram ilicitudes (a segunda e terceira convocação para a realização das provas, a aplicação da prova) e as consequentes (correção das provas, resultado dos candidatos aprovados, homologação do concurso etc.).** 9. Quanto ao dano moral coletivo, inexistente no caso concreto, uma vez que ações dos Apelados foram impróprias, porém não expressam dano moral coletivo. A solução da controvérsia se limita a nulidade das fases do concurso tidas por ilegais. 10. Provimento parcial do recurso. (TJ-AC - APL: 08000124120148010016 AC 0800012-41.2014.8.01.0016, Relator: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 07/07/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA ESTAUTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO REDUZIDA POR ATO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSCULPIDAS NO EDITAL DO CERTAME Nº 001/2007. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. I- **O Município Requerido, ao realizar certame para provimento de cargos públicos, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo o Edital também observá-los, especialmente o da legalidade e da publicidade.** II- **Com efeito, não se pode olvidar que a Administração Pública ao presidir a elaboração do Edital, estabelece as normas constantes em seu conteúdo, dentre elas, a remuneração correlata aos cargos, nos termos da Lei Municipal nº 406/2006 e suas alterações posteriores.** III- Nesse ínterim, oportuno frisar a necessidade de observância do princípio da vinculação ao Edital do Concurso Público, segundo o qual, o regulamento faz lei entre as partes, de modo que as cláusulas constantes no mesmo obrigam candidatos e Administração Pública, entendimento firme na jurisprudência do STJ. [...] (TJ/PI, REEX 201100010057391 PI, 1ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, j. 23.05.12)



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - **SENTENÇA QUE ANULOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR NÃO TER ADOTADO O CRITÉRIO DA MELHOR TÉCNICA E PREÇO E TAMBÉM O CONCURSO PÚBLICO, DEVIDO À CONSTATAÇÃO DE FRAUDES.** AGRAVO RETIDO - DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OS DEMAIS APROVADOS NO CONCURSO - PRECEDENTES STJ - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIDA A NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NA ESFERA PENAL, NÃO É POSSÍVEL UTILIZÁ-LA COMO MEIO DE PROVA NA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO ACOLHIDO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CORRETAMENTE DECLARADA - **CONCURSO PÚBLICO É ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, EXIGINDO QUE O TIPO DE LICITAÇÃO ADOTADO SEJA O DA MELHOR TÉCNICA E PREÇO - A ESCOLHA APENAS DA MODALIDADE MELHOR PREÇO ENSEJA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO - QUANTO AO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2007, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO APTOS E SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR AS DIVERSAS FRAUDES E IRREGULARIDADES QUE OCORRERAM NO CERTAME - INTELIGÊNCIA DA SENTENÇA AO ANULAR O CONCURSO** - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, TÃO SOMENTE PARA DESCONSIDERAR COMO PROVA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, MANTENDO-SE NO MAIS A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-PR , Relator: Guido Döbeli, Data de Julgamento: 21/05/2013, 4ª Câmara Cível). (negritos nossos).

A propósito, no que concerne ao pleito de condenação do Município de Mirassol D'Oeste/MT ao pagamento de indenização por dano moral e material aos candidatos inscritos no referido certame, conforme lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alvez, *"do mesmo modo que as pessoas jurídicas de direito privado, as de direito público também gozam de determinado conceito junto à coletividade, do qual muito depende o equilíbrio social e a subsistência de várias negociações."* (in Improbidade Administrativa. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008).

In casu, seja quanto ao dano material, seja quanto ao moral suportados pelos candidatos e pela coletividade como um todo, saltam aos olhos.

Para Yussef Said Cahali , dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" .

O Código de Defesa do Consumidor veio estender o destinatário do direito a ser indenizado por danos morais, à coletividade. Nesse sentido se manifesta Carlos Alberto Bittar Filho , sustentando que

"(...) o direito vem passando por profundas transformações, que podem ser sintetizadas pela palavra "socialização". Efetivamente, o direito como um todo – e o Direito Civil não tem sido uma exceção – está sofrendo, ao longo do presente século, profundas e paulatinas mudanças, sob o impacto da evolução da tecnologia em geral e das alterações constantes havidas no tecido social. Todas essas mutações têm direção e sentido certos: conduzem o Direito ao primado claro e insofismável do coletivo sobre o individual. Como não poderia deixar de ser, os reflexos desse panorama de mudança



estão fazendo-se sentir na teoria do dano moral, dando origem à novel figura do dano moral coletivo, objeto específico do presente estudo.”.

Dessa forma, resta indubitável que com suas condutas os demandados geraram abalo moral passível de indenização.

Quanto aos candidatos, não há sequer o que discutir quanto ao sofrimento indevidamente suportado: o sonho de lograr êxito num concurso público e de ocupar cargo público.

No que tange ao quantum a ser indenizado ao grupo de candidatos prejudicados, cumpre trazer à colação o que leciona Leonardo Bessa:

“(…) Não se cuida, destaque-se desde logo, de condenação por dano moral coletivo, a qual se vincula a direitos difusos e coletivos, e sim aproveitamento de provimento jurisdicional coletivo para posterior liquidação do dano individual. (...) Assim, a sentença, na hipótese de tutela de direito individual homogêneo, deve ser genérica limitando-se a reconhecer a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Futuramente, deverão as vítimas habilitarem-se no processo, a título individual, para procederem à liquidação da sentença, provando o dano sofrido, o seu montante, e que se encontram na situação amparada pela decisão.”

Em outras palavras, a condenação do Município requerido ao pagamento de indenização por dano moral/material coletivo em favor dos candidatos inscritos depende diretamente da comprovação de que aqueles tenham se sentido lesados moralmente e materialmente com a nulidade do certame. Assim, a considerar que o ente ministerial logrou êxito em evidenciar a ocorrência de atos irregulares desde o nascedouro do concurso público, fragilizando a esperança dos candidatos de ostentar uma pretensa vaga no cargo público inscrito, decido pela incidência de tais danos, consoante preceituado no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Nesse sentido, eis o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONCURSO PÚBLICO IRREGULARIDADE CONSTATADA DIRECIONAMENTO DO CERTAME AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO DANO AO ERÁRIO EXCLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ E DE MERA CULPA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE APENAMENTO MANTIDOS, INCLUSIVE COM APLICAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO. A conduta de administrador público, bem como do particular que desatende texto expresso de lei, como é o caso da situação que rege concurso público, implica em conduta ensejadora de improbidade. Soma-se ao fato, situação peculiar de que em conformidade como salientado por denúncias, inclusive com feitura de escritura pública, as quais mencionaram possíveis aprovados, sendo devidamente confirmada posteriormente, com a homologação do Concurso Público 001/2001, a evidente constatação de direcionamento do certame. Constatada situação de direito que enseja improbidade ante a caracterização de direcionamento de concurso público municipal, bem como pela ausência de licitação, cabe a aplicação de apenamento aos agentes que deveriam bem proceder com a verba pública (suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público), excetuando o pedido de ressarcimento integral do prejuízo causado, pois fora objeto de ação popular anteriormente ajuizada. Dano moral coletivo configurado, inclusive pela reincidência com tal atitude delituosa, vez que restou



comprovado que mesmo antes da abertura do certame questionado, na presente ação, constou demanda anterior, discutindo suposto esquema fraudulento quanto a certame aberto pelo mesmo Chefe do Executivo Municipal, com a participação da mesma empresa organizadora do certame, a qual restou questionada a sua lisura, com a interposição de Ação Popular perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis (proc. nº 798/2001), sendo suspensos os efeitos do Concurso nº 001/2001. Posteriormente a esta anulação, o corréu, Prefeito a época dos fatos, novamente procedeu à realização de Concurso nº 002/2001, o qual novamente restou configurado ato improbo, ora objeto da presente ação civil pública. Preliminar afastada. Decisão mantida. Recursos de agravo retido e de apelações negados. (TJ-SP - APL: 00066985720118260189 SP 0006698-57.2011.8.26.0189, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 10/06/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/06/2014)

Ora, de todo e qualquer concurso público se pressupõe organicidade e tomada de medidas objetivando a participação dos candidatos em igualdade de condições, o que, como dito sobejamente alhures, não aconteceu, sendo a declaração de sua nulidade medida que se impõe.

POSTO ISSO, ACOLHO a pretensão deduzida na petição inicial, razão por que **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, **CONFIRMANDO** a liminar deferida, para:

I. **DECLARAR** a nulidade total do Concurso Público nº 01/2018 da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste;

II. **CONDENAR** os requeridos, nos termos do art. 95 do CDC, a ressarcir os danos materiais – tais como despesas com a inscrição, dentre entre– e morais causados aos candidatos inscritos no referido certame, outras a serem apuradas em fase processual própria.

Por consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do NCPC.

ISENTO o Município do pagamento de despesas, custas processuais nos termos do inciso I do artigo 3º da Lei Estadual nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001. Em contrapartida, **CONDENO** a empresa ROGÉRIO GONCALVES DE JESUS – ME aos mencionados custos.

DEIXO de condenar o requerido em honorários advocatícios, por adotar uma melhor interpretação do art. 18 da Lei n. 7.347/85, conforme orientação do TJ/MT.

Com ou sem recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.



CIÊNCIA ao MPE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Mirassol D'Oeste/MT, 08 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Henriqueta Fernanda C.A.F. Lima

Juiza de Direito

[1] In: Direito Administrativo. Nitérói: Impetus.7ed, 2013, p.645

[2] In Direito Administrativo Brasileiro. 32ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 434.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

